

GRUPO I – CLASSE III – 1ª CÂMARA

TC-015.851/2018-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF

Responsáveis: Walter da Silva Jorge João (CPF: 028.909.682-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO ITEM 1.7.1 DO ACÓRDÃO 1927/2016-PRIMEIRA CÂMARA. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA DO DIRIGENTE RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS NÃO ACATADAS. MULTA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela SecexAdministração (peça 38):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Monitoramento atuado para verificar o cumprimento do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, de 15/03/2016, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que fez a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia (CFF):

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Uniced Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração a este Tribunal para julgamento.

HISTÓRICO

2. Para esclarecimento acerca dos fatos ocorridos a partir do Acórdão que deu origem a este processo de monitoramento, transcrevo o histórico inicialmente feito na instrução da então Secex-RO (peça 10):

2. A decisão do acórdão monitorado foi comunicada ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) por intermédio do Ofício 169/2016-TCU/SECEX-RO, de 30/3/2016 (peça 2), recebido na entidade em 7/4/2016 (peça 3).

3. Como a entidade não comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), tampouco justificou a mora no cumprimento, expediu-se o Ofício 956/2016-TCU/SECEX-RO, de 17/11/2016 (peça 4), solicitando informações acerca do cumprimento da determinação.

4. Por meio do Ofício AUDIT.CFF 211/2016, de 7/12/2016 (peça 5), o Sr. Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF, informou que a determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara constara no Processo Administrativo 1201/2014, que se refere à Prestação de Contas do CRF/RO do exercício de 2013. Relata que o dito processo administrativo fora homologado na 430ª Reunião Plenária do CFF, realizada nos dias 29 e 30/4/2015, onde foram julgadas pela irregularidade com a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE),

conforme consta do Acórdão 26.098, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de maio de 2016, Seção I - pág. 110 (peça 5, p. 2).

5. No mesmo expediente, indicou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016, sendo que o consecutivo Relatório já foi concluído e o processo devidamente formalizado para encaminhamento aos gestores responsáveis à época para justificativas, obedecendo a fase interna da TCE. Acrescentou que, após o recebimento das justificativas, o processo seria encaminhado ao Conselheiro Relator e, após conhecimento e homologação do Plenário, seria, posteriormente, encaminhado para esta Secretaria de Controle Externo.

6. Em 28/9/2017, expediu-se o Ofício 732/2017-TCU/SECEX-RO (peça 6), no qual a Secex-RO solicitou, novamente, informações acerca do cumprimento da determinação. Antes disso, ressalta-se que a Secex-RO já havia solicitado informações, e o CFF respondeu por meio do Ofício AUDIT.CFF.110/2017, de 25/5/2017 (peça 7, p. 3).

7. O CFF, por intermédio OF.AUDIT.CFF. n° 174/2017 (peça 7), anexou documentos e informou o seguinte:

Atendendo ao solicitado por V.S^a., através do Ofício n° 0732/2017-TCU/SECEX-RO, de 28 de setembro passado, informamos que a situação exposta no Ofício OF.AUDIT.CFF n° 110/2017, de 25 de maio passado, **não se alterou, sendo que toda documentação relativa a movimentação bancária ocorrida no Banco do Brasil - Ag. 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 e os recibos de aluguel da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. permanecem sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

8. Em 19/2/2018, mais uma vez, expediu-se o Ofício 112/2018-TCU/SECEX-RO (peça 8), no qual a Secex-RO diligenciou ao CFF acerca do cumprimento da determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1^a Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. O diretor-presidente do CFF, por intermédio do OF.AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), repetidamente respondeu:

Informamos a V.S^a. que não ocorreu qualquer alteração das informações contidas no Ofício OF.AUDIT.CFF. n° 174/2017, sendo que toda documentação **elencada permanece sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

3. Em 5/7/2018, na instrução deste processo, a então Secex-RO concluiu pela realização de diligência à Polícia Federal no Estado de Rondônia, nos seguintes termos (peça 10):

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) informe se foi franqueado o acesso da documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia/RO, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3^a Vara Federal (IPL 18/2015-4), ao Conselho Federal de Farmácia;

a.2) informe se diligenciou ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1^a Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO;

a.3) encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3^a Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3^a Vara Federal;

b) encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO).

4. Em 7/8/2018, por intermédio do Ofício n° 1761/2018 – IPL 0018/2015-4 SR/PF/RO, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia encaminhou o seguinte (peça 13):

Em relação aos questionamentos realizados, tenho a esclarecer que: a) Em nenhum momento a Polícia Federal impediu que o CRF/RO obtivesse acesso aos documentos apreendidos, tendo os autos permanecido à disposição da autarquia para as cópias que fossem de seu interesse; b) Não foi realizada diligência no CRF/RO para a obtenção de cópia de tomada de contas, não tendo sido atendido, pelo que se verifica nos autos, o mencionado ofício; c) O auto de apreensão relativo ao CRF/RO consta nas fls. 293-297 do IPL 18/2015, sendo necessário esclarecer que também foram obtidos documentos de interesse do CRF/RO com os investigados. Saliento que, haja vista a elaboração do relatório, os autos foram encaminhados ao MPF/RO e os bens apreendidos ao depósito da Justiça Federal.

Ao EPF Barros para encaminhar este despacho em resposta ao Ofício nº 0401/2018-TCU/SECEX-RO, com urgência. Encaminhe cópia integral dos autos do IPL nº 18/2015.

5. Em 16/8/2018, a então Secex-RO encaminhou o Ofício de diligência 0514/2018-TCU/SECEX-RO à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que essa encaminhasse os seguintes documentos/ informações (peça 14):

a) Cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 – 3ª Vara Federal, encaminhado ao MPF/RO pela DRCOR/Polícia Federal.

6. Em 30/10/2018, a então Secex-RO, sem resposta, reiterou, por intermédio do Ofício 0674/2018-TCU/SECEX-RO, diligência à Procuradoria da República no Estado de Rondônia firmando novo prazo de quinze dias para o encaminhamento das informações anteriormente solicitadas (peça 17).

7. Em 7/2/2019, por intermédio do Ofício nº 141/2019/PR/RO/GABPR7-JGAS (peça 19), a Procuradoria da República no Estado de Rondônia informou que

a documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia - CRF/RO, não foi encaminhado a este Órgão Ministerial'. Acrescenta, ainda que 'Os termos de restituição juntados ao IPL em testilha indicam que parte da documentação apreendida foi restituída ao CRF/RO na data de 19/07/2018 e o restante foi encaminhado à Seção de Depósito e Arquivo Judicial - SEDAJ da Justiça Federal, em PortoVelho/RO. Importa frisar que alguns documentos relativos ao CRF/RO foram apreendidos nas residências dos investigados e foram depositados, igualmente, na SEDAJ.

8. Em 20/4/2020, em resposta ao Ofício 112/2018/SECEX-RO, de 19/2/2018, referente ao processo TC 027.922/2014-6, por intermédio do Ofício nº 00547/2020-CAU/CFF, o Conselho Federal de Farmácia encaminhou as seguintes informações (peça 20):

Informamos a Vossa Senhoria, que oficiamos ao MPF questionamentos acerca do IC nº 1.31.000.000244/2016-36 – Acórdão 1927/2016 – TCU – 1ª Câmara, haja vista o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação nº 0013000-28.2015.4.01.4100-3ª Vara Federal, ocorrido aos 12 dias do mês de janeiro de 2016, pela Polícia Federal desse Estado. Em resposta, o MPF informa que o IC, citado acima, se encontra em instrução no âmbito daquele Órgão Ministerial, ressaltando que requisitou à Superintendência da Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia – SR/DPF/RO a instauração de inquérito policial – IPL para que se proceda a apuração dos fatos.

9. Em 31/08/2020, a extinta SecexTrabalho fez a proposta de realização de audiência do Presidente do CFF, nos seguintes termos (peça 21):

realizar audiência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, do Sr. Walter da Silva Jorge João, CPF 028.909.682-00, Presidente do Conselho Federal de Farmácia em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, pela omissão na falta de cumprimento à determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em descumprimento ao disposto no art. 268, inciso VII do Regimento Interno/ TCU.

10. Em ofício de 10/11/2020 (Ofício nº 01416/2020-CAU/CFF, peça 28), o presidente do CFF, Sr. Walter da Silva Jorge João, em resposta à audiência promovida pelo TCU (peças 23 e 24), apresentou informações acerca da determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, esclarecendo que as TCEs instauradas pelo CFF para apuração de prejuízos no CRF/RO já haviam sido analisadas pelo Conselheiro Relator, mas ainda estavam pendentes de apreciação pelo Plenário do CFF (peças 28 a 36).

11. Acrescentou, ainda, que foram anexados novos elementos aos referidos processos, correspondentes aos depoimentos dos envolvidos nos acontecimentos objetos das TCEs colhidos pela PF/RO, mas essas informações não têm uma relação direta na quantificação dos danos, não alterando, portanto o encaminhamento dos trabalhos que estavam em curso no CFF.

12. Encaminhou, também, cópias digitalizadas dos dois relatórios de TCEs, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, com as conclusões do CFF após a devida apuração dos fatos ocorridos e a quantificação dos débitos (peças 35 e 36).

EXAME TÉCNICO

13. Como consta do OF.AUDIT.CFF. nº 211/2016, de 7/12/2016, a referida Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo CFF, conforme consta do Acórdão nº 26.098/2016 (peça 5). Os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016 com o relatório já concluído e encontrava-se na fase de justificativas dos gestores do CRF/RO à época dos fatos. Estava em pleno curso da fase interna o processo da TCE determinada pelo Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara.

14. Por meio dos ofícios OF.AUDIT.CFF nº110/2017, de 25/05/2017 (peça 43 do TC-027.922/2014-6), OF.AUDIT.CFF nº174/2017, de 20/11/2017 (peça 7) e OF.AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), o CFF repetidamente justifica o não cumprimento da determinação exarada pelo TCU pelo motivo de toda a documentação relativa aos fatos encontrar-se, à época, sob a guarda da Polícia Federal em Rondônia, esclarecendo que, quando a documentação apreendida fosse devolvida, o CFF faria, de pronto, a instauração da TCE objeto do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara (peça 7).

15. Finalmente, conforme Ofício nº 01416/2020-CAU/CFF, de 10/11/2020, o CFF, em resposta à audiência promovida pelo TCU informou que não foi omissivo, que adotou todos os procedimentos possíveis com relação aos fatos constantes do acórdão e que, após tratativas para acesso aos documentos apreendidos pela PF, obteve as informações e inseriu novos elementos à TCE instaurada, correspondentes aos depoimentos dos envolvidos colhidos pela PF/RO, os quais, entretanto, não acrescentam às análises já empreendidas pela entidade em 2016 (quando da instauração e realização da TCE)..

16. Assim, conforme alegado pelo CFF, de posse dessas novas informações, o CFF pôde encerrar definitivamente as análises da fase interna das TCEs, iniciadas em 2016, restando pendentes da apreciação do Plenário do conselho para sua efetiva conclusão e posterior encaminhamento a este Tribunal.

17. Entretanto, passados mais de oito meses desde a última manifestação do CFF, acima referida, e cinco anos desde a deliberação ora monitorada, consulta aos sistemas institucionais do TCU não localizou, até o presente momento, o envio das TCEs a esta Corte por parte do conselho federal, tampouco houve qualquer justificativa da entidade para essa omissão.

18. Assim, não se mostra razoável aceitar que, após todo esse período, o CFF ainda não tenha concluído a apreciação das referidas contas com vistas ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara.

19. Nesse diapasão, de se notar também que, nos termos informados na peça 33, somente em 7/10/2020, após, portanto, a expedição dos Ofícios 51515/2020-TCU/SePROC e Ofício 51516/2020-TCU/SePROC, datados de 21/9/2020, que comunicaram a audiência ao presidente do CFF sobre suposta omissão do responsável em relação ao deslinde do presente processo, o CRF/RO diligenciou a PF/RO para ter acesso aos documentos apreendidos, mesmo a investigação

na Polícia Federal tendo findado em 2019, o que configura atuação completamente passiva e pouco diligente por parte do CRF/RO e do próprio CFF em relação à determinação exarada pelo TCU.

20. Desse modo, não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas em resposta à audiência, firmando-se o entendimento pelo descumprimento, por parte do CFF, da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, situação sobre a qual incide o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no inciso VII e § 3º do art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal – RI/TCU, cabendo, assim, aplicação de multa a essa autoridade por deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal.

21. Outrossim, a fim de se observar integralmente o art. 243 do Regimento Interno e o subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009, entende-se necessário reiterar a determinação não cumprida, para que se cumpra o desiderato deste monitoramento. Ressalta-se que o mencionado subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento determina também a aplicação de multa pelo descumprimento de determinação, em consonância com o estabelecido no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, e no inciso VII e § 3º do art. 268 do RI/TCU.

22. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular Segecex 33/2014, esclarece-se que a responsabilidade pela irregularidade apontada, qual seja, descumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, de 15/03/2016, relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deve ser atribuída ao Sr. Walter da Silva Jorge João, Presidente do Conselho Federal de Farmácia durante todo o período considerado, uma vez que sua conduta omissiva foi fundamental para a ocorrência da irregularidade.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, verificou-se o descumprimento injustificado de determinação expedida por este Tribunal, motivo pelo qual não devem ser aceitas as justificativas apresentadas pelo CFF em resposta à audiência promovida pelo TCU.

24. Assim, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no inciso VII e § 3º do art. 268 do RI/TCU ao Presidente do CFF e a reiteração da determinação, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 e no subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), Presidente do Conselho Federal de Farmácia desde a prolação do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, individualmente, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no inciso VII e o § 3º do art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) reiterar determinação, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 e no subitem 63.1 dos Padrões de Monitoramento aprovados pela Portaria-Segecex 27/2009, para que o Conselho Federal de Farmácia finalize, se ainda não o fez, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração a este Tribunal para julgamento no prazo de trinta dias;

d) encaminhar cópia deste processo, inclusive desta instrução, ao Conselho Federal de Farmácia, a fim de auxiliá-lo no atendimento da determinação acima”.

2. O Sr. Secretário, em exercício, da SecexAdministração manifestou-se de acordo com a proposta (peça 40).

É o Relatório.